

O Pregoeiro recebeu recursos interpostos tempestivamente pelas licitantes **PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI LTDA** e **OAT LICENCIAMENTOS LTDA**, referente ao Pregão 90188/2026 que versa sobre subscrição de licenças de Jira Software Cloud Premium, Jira Service Management Premium, Confluence Premium e plugins extensores de funcionalidades: eazyBI, Jira WorkFlow ToolBox e Time Tracker, pelo período de 12 (doze) meses, devidamente caracterizados e especificados no Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

Seque abaixo a resposta da área técnica responsável:

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA ESTATAL. LEI Nº 13.303/2016 E RLC/IPLANRIO. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCERIA OFICIAL COM O FABRICANTE. INVOICE COMERCIAL. INSUFICIÊNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 47, II, DO RLC/IPLANRIO. DILIGÊNCIA SANEADORA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO. CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE. RECURSOS PROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Pregão Eletrônico promovido pela **Empresa Municipal de Informática S.A. – IPLANRIO**, empresa pública municipal submetida ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/IplanRio, tendo por objeto a subscrição de licenças de *Jira Software Cloud Premium*, *Jira Service Management Premium*, *Confluence Premium* e plugins extensores de funcionalidades (*eazyBI*, *Jira WorkFlow ToolBox* e *Time Tracker*), pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência aprovado em fevereiro de 2026.

Encerrada a etapa de lances e negociação, o Pregoeiro declarou habilitada e classificada em primeiro lugar a empresa **TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, CNPJ nº 21.748.841/0001-51, com proposta no valor global de R\$ 612.500,00 (seiscentos e doze mil e quinhentos reais).

Inconformadas com tal decisão, interpuseram tempestivamente recursos administrativos as empresas **OAT LICENCIAMENTOS LTDA.** e **PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, ambas sustentando, em síntese, que a empresa declarada habilitada não teria atendido ao requisito de qualificação técnica previsto no item E (E.3) do Edital e no item 4.1 do Termo de Referência,

consistente na comprovação de ser revenda autorizada Atlassian. A recorrente PrimeUp deduz ainda arguição de inexecutabilidade da proposta, em razão de alegada desconsideração do período de retroatividade das licenças (grace period).

Recurso da OAT LICENCIAMENTOS LTDA.

A recorrente OAT sustenta que a documentação apresentada pela Tecnetworking – composta por invoice/fatura comercial Atlassian, atestados de capacidade técnica e certidões fiscais – não comprova formalmente a condição de revenda autorizada exigida pelo edital. Aduz que invoice de natureza comercial demonstra, quando muito, relação eventual de intermediação, não equivalendo a credenciamento no programa oficial de parceiros da fabricante. Invoca precedentes administrativos relativos à mesma empresa recorrida, notadamente a desclassificação ocorrida no Pregão 90042/2025 do IFTM e a manutenção de inabilitação no Pregão 90041/2025 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Requer subsidiariamente a realização de diligência formal junto à Atlassian antes da adjudicação

Recurso da PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI LTDA.

A recorrente PrimeUp endossa os argumentos relativos à ausência de comprovação de parceria autorizada e acrescenta duas arguições específicas: (i) a de que a Tecnetworking, provocada pela Comissão a comprovar o vínculo oficial, ficou-se silente, tendo a própria fabricante confirmado que a empresa jamais foi autorizada; e (ii) a de que a proposta da recorrida seria inexecutável, por não contemplar o período de retroatividade das licenças (grace period a partir de 12/01/2026), resultando em subcobertura do escopo contratual. Informa que, caso a precificação considerasse apenas os 12 meses contratuais, sua proposta teria sido de R\$ 614.900,00, situando-a em segundo lugar.

Contrarrazões de TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA.

A recorrida foi cientificada e apresentou contrarrazões, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. A equipe de apoio técnico procedeu à análise da documentação constante dos autos, cujo resultado subsidia a presente decisão.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. Admissibilidade

Os dois recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade: foram interpostos por licitantes com legítimo interesse na revisão da decisão, os recorrentes manifestaram tempestivamente intenção de recorrer, e os recursos foram apresentados dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 49, §§ 1º e 4º, do RLC/PlanoRio. Ambos devem ser conhecidos.

2.2. Regime jurídico aplicável

A IplanRio é sociedade de economia mista constituída sob a forma de empresa pública municipal, sujeita ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.303/2016 e ao Decreto Municipal nº 44.698/2018. As licitações e contratos por ela celebrados regem-se pelo Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/IplanRio, aprovado nos termos do art. 40 daquela Lei.

Não se aplicam ao presente certame as normas da Lei nº 14.133/2021, que regem as contratações da Administração Pública direta e das autarquias e fundações. Ressalva-se que os precedentes de outros órgãos transcritos nas peças recursais tiveram por embasamento normativo aquela Lei; embora úteis como elemento de comparação, não possuem força vinculante sobre este processo, e a análise do mérito far-se-á com arrimo no regime jurídico próprio desta licitação.

III – DO MÉRITO

3.1. A cláusula de qualificação técnica e sua função no certame

O art. 47, inciso II, do RLC/IplanRio autoriza a exigência de qualificação técnica como requisito habilitatório, *"restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório"*. Exercendo essa prerrogativa, a IplanRio inseriu no Edital, item E (E.3), e no Termo de Referência, item 4.1, a seguinte exigência:

"A licitante deverá comprovar que é revenda autorizada Atlassian, por meio de consulta ao site do fabricante ou outro documento que comprove."

A motivação técnica para tal exigência está explicitada no próprio Termo de Referência. O objeto do certame é a subscrição de licenças de software proprietário de um único fabricante – a Atlassian Pty Ltd –, cujo modelo de distribuição é estruturado em rede de canais autorizados. Apenas os parceiros integrantes desse programa têm acesso ao *Partner Portal*, podem garantir a continuidade e integridade das subscrições, acionar suporte técnico de escalonamento pelo fabricante e assegurar a validade formal das licenças perante o licenciador. Trata-se, portanto, de exigência dotada de pertinência técnica direta com o objeto, não configurando restrição indevida à competitividade.

O edital não impôs ao licitante a obtenção de declaração formal específica emitida pela Atlassian. A cláusula previu expressamente duas vias alternativas de comprovação: (i) a consulta ao sítio oficial do fabricante, ou (ii) outro documento que comprove a condição de revenda autorizada. A abertura dessas alternativas confere razoabilidade ao requisito e afasta a alegação de excessivo formalismo, desde que o documento apresentado efetivamente comprove – e não apenas indique – o vínculo oficial.

3.2. Da natureza jurídica da invoice e da sua insuficiência probatória

A empresa Tecnetworking apresentou, para atender ao item E (E.3), a invoice nº AT-414194576, emitida pela Atlassian Pty Ltd em 10 de junho de

2025. Trata-se de documento fiscal-comercial que registra o licenciamento de produtos Atlassian para a IplanRio, com indicação de contato técnico desta Companhia e do intermediário faturante. A questão central, portanto, não é a autenticidade do documento – que não se questiona –, mas a sua aptidão probatória para o fim específico exigido pelo edital.

A invoice demonstra que ocorreu uma transação comercial e que a Tecnetworking intermediou o fornecimento das licenças ao IPLANRIO. O que ela **não** demonstra é a existência de um vínculo formal e vigente de parceria no programa oficial de canais da Atlassian. Essa distinção é tecnicamente relevante por três razões:

(a) O modelo de licenciamento da Atlassian admite, em certas circunstâncias, que empresas não credenciadas adquiram licenças diretamente do fabricante para revenda pontual, sem que isso implique adesão ao programa de parceiros. Uma invoice, por si, é compatível com ambas as situações – revenda autorizada e revenda episódica não credenciada –, razão pela qual não é concludente quanto ao status de parceiro oficial;

(b) O diretório público de parceiros da Atlassian (<https://partnerdirectory.atlassian.com/?country=BR>) é o canal primário e de acesso livre que a própria fabricante disponibiliza para identificação de seus canais autorizados no Brasil. A consulta realizada pela equipe de apoio técnico deste certame e confirmada pelos recorrentes não localiza a Tecnetworking nesse diretório. A ausência do registro ali é dado objetivo que infirma a pretensão habilitatória;

(c) A exigência do edital não é satisfeita por documento que demonstre um resultado – o fornecimento passado de licenças –, mas por documento que demonstre uma qualidade atual do licitante – ser revenda autorizada. Atestados de capacidade técnica, ainda que válidos para atender ao item 4.2 do TR, atendem a exigência diversa, estruturalmente distinta da prevista no item 4.1.

(d) Apenas parceiros credenciados têm acesso ao Partner Portal, com níveis de suporte garantidos (incluindo escalonamento Nível 3) e respaldo do fabricante para a integridade das licenças fornecidas;

(e) A simples emissão de uma invoice ou cotação (quote) pelo fabricante não pressupõe o credenciamento da empresa intermediária no programa de canais, podendo tratar-se de venda direta realizada a pedido da empresa, sem o vínculo formal de parceria.

Conclui-se que a documentação apresentada pela Tecnetworking é **insuficiente** para comprovar o requisito de qualificação técnica exigido, não por defeito formal, mas por incapacidade material de demonstrar o vínculo requerido.

3.3. Da possibilidade de diligência saneadora

Cabe examinar se o art. 15, § 2º, do RLC/IplanRio – que faculta ao Pregoeiro "*adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução*

do processo", desde que não seja alterada a substância da proposta – autorizaria sanar a lacuna probatória identificada.

A resposta é negativa. A diligência saneadora tem por objeto suprir *impropriedades* – defeitos formais, omissões documentais sanáveis, informações incompletas sobre documentos já apresentados e suficientes em sua substância. Não se destina a substituir, na habilitação, a prova de um requisito material não atendido, pois isso equivaleria a conceder ao licitante uma nova oportunidade de cumprir exigência que os demais já atenderam a tempo. Admitir o saneamento para essa finalidade violaria a isonomia entre os licitantes, princípio estruturante do procedimento licitatório nos termos do art. 4º, caput, do RLC/PlanRio.

Nessa linha, a diligência saneadora poderia ser cabível caso a Tecnetworking tivesse apresentado, por exemplo, documento com vício formal sanável – como ausência de assinatura num atestado ou data ilegível em certidão. O que se constata, todavia, é a ausência de documento hábil a demonstrar o vínculo de parceria: a diligência serviria não para *esclarecer* algo já apresentado, mas para *obter* prova que deveria ter acompanhado a documentação de habilitação. Essa operação extrapola os limites do saneamento.

3.4. Da inexequibilidade da proposta (recurso PrimeUp)

A recorrente PrimeUp arguiu, ainda, que a proposta da Tecnetworking seria inexequível por não contemplar os custos relativos ao período de retroatividade das licenças (*grace period* a partir de 12/01/2026), cuja regularização, segundo resposta oficial da Comissão, deveria integrar o escopo do objeto contratado.

O exame desta arguição fica **prejudicado** em razão da inabilitação da Tecnetworking, ora decidida. O juízo de exequibilidade pressupõe licitante previamente habilitada; reconhecida a inabilitação, torna-se desnecessário o exame da questão concorrente. Consigna-se, para fins de orientação procedimental, que ao ser convocada a licitante classificada em posição subsequente, a Comissão deverá atentar para a questão do período retroativo das licenças ao analisar a proposta e a documentação a ser apresentada, evitando que a mesma controvérsia se reproduza.

3.5. Dos precedentes de outros certames

As peças recursais trazem dois precedentes administrativos: a desclassificação da Tecnetworking no Pregão nº 90042/2025 do IFTM e a manutenção de sua inabilitação no Pregão nº 90041/2025 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ambos envolvem requisito idêntico ao ora examinado, e em ambos a mesma espécie de documentação foi reputada insuficiente.

Esses precedentes são referenciados não como fundamento autônomo da decisão – pois cada certame possui autonomia procedimental e regime normativo próprio –, mas como elemento corroborante da interpretação técnica adotada quanto à insuficiência da invoice. Importa anotar que, em nenhum dos casos, a decisão administrativa de inabilitação foi revertida por via judicial ou por deliberação de órgão de controle externo, o que afasta a presunção de que a documentação apresentada seria suficiente para atender a cláusula equivalente.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 4º, *caput*, 15, V e § 2º, 47, II, e 49 do Regulamento de Licitações e Contratos da IplanRio, e no art. 56, I, da Lei nº 13.303/2016,

DECIDO:

1. CONHECER dos recursos administrativos interpostos por **OAT LICENCIAMENTOS LTDA.** e por **PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. No mérito, **DAR PROVIMENTO** a ambos os recursos para **INABILITAR** a empresa **TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, CNPJ nº 21.748.841/0001-51, por não ter comprovado, na forma exigida pelo item E (E.3) do Edital e pelo item 4.1 do Termo de Referência, que é revenda autorizada da fabricante Atlassian, requisito de qualificação técnica fixado nos termos do art. 47, II, do RLC/IplanRio.

3. DECLARAR PREJUDICADO o exame da arguição de inexequibilidade da proposta deduzida pela recorrente PrimeUp, em face da inabilitação ora decretada.

4. DETERMINAR A CONVOCAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM POSIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE para apresentação da documentação de habilitação, nos termos do art. 15, § 3º, do RLC/IplanRio, ficando a Comissão orientada a examinar, nessa etapa, a adequação da proposta ao escopo integral do objeto, inclusive no que se refere ao período retroativo de licenças informado na resposta oficial aos esclarecimentos do certame.

Após a decisão da área técnica responsável, prosseguiremos com a convocação da próxima colocada.

Em: 11/05/2026

Marco A. L. Gonçalo
13/288.922-8
Pregoeiro Oficial - IPLANRIO